



PARECER Nº 1307/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.008553/2012-06
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Autos de Infração: AI nº. 7534/2011/SSO

Data da Lavratura: 20/12/2011.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 651262153

Infrações: *Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei nº. 7.183, de 5 de abril de 1984.*

Enquadramentos: alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD sob o nº 00065.008553/2012-06, instaurado em face da empresa JAD TAXI AEREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.), CNPJ nº 02.017.835/0001-80, para apuração de conduta infracional, conforme descrito no referido Auto de Infração (fl. 01), abaixo, *in verbis*:

AI nº. 7534/2011/SSO

DATA: 18/05/2011 HORA: 23:32 LOCAL: Recife (SBRF)

Código da Ementa: INI

Descrição da Ocorrência: Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

HISTÓRICO: Conforme página 09 do diário de bordo nº45/PT-KOM/11, foi constatada extrapolação de jornada do comandante Matusalem Fonseca Corrêa (CANAC 909861) em 18 de maio de 2011. A apresentação ocorreu às 8h30. O corte dos motores ocorreu às 23h32, sendo considerado o encerramento da jornada às 0h32 de 19 de maio de 2011. Houve interrupção superior a 4 horas consecutivas, de 9h02, o que permitiria a extensão da jornada até 15h31.

Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

O presente processo é instruído pelo Relatório de Fiscalização nº. 794/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 08/12/2011 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 794/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP

Durante inspeção realizada na base principal de operações da empresa JAD Táxi Aéreo Ltda, em Jundiaí, verificou-se em 6 de dezembro de 2011 a seguinte irregularidade:

Conforme página 09 do diário de bordo nº 45/PT-KOM/11, o tripulante Matusalem Fonseca Correa (CANAC 909861) realizou jornada superior à permitida em tripulação simples na aeronave PT-KOM, pertencente à empresa JAD Táxi Aéreo. A apresentação ocorreu às 8h30 de

18/05/2011. O corte dos motores ocorreu às 23h32, sendo considerado o encerramento da jornada às 00h02 de 19/05/2011, conforme Art. 20, §4º, da Lei 7.183. de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta). Contabilizando a hora de trabalho noturno conforme prevê o Art. 22, §3º, acrescentam-se 17 minutos à jornada, totalizando jornada de 16h19. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art. 21, §1º), de 9h02, o que permitiria a extensão da jornada até 15h31.

Observa-se que tripulação composta só pode ser empregada em voos internacionais (Art. 15).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa JAD Táxi Aéreo Ltda infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao exceder o limite de duração de jornada previsto no Art. 21 a) da Lei do Aeronauta.

ANEXOS:

1 - Foto da página 09 do diário de bordo 45/PT-KOM/11.

2 - Página de consulta ao status da aeronave PT-KOM no SACI.

A empresa interessada, após notificação quanto ao referido Auto de Infração, em 17/02/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa, em 07/03/2012 (fls. 06 a 10), alegando que: (i) houve um intervalo de 09h02min, oportunidade em que "[...] o tripulante permaneceu hospedado permanecendo em repouso em acomodação devidamente proporcionada pela empresa, a jornada de duração será acrescida da metade desse tempo, [...]"; (ii) "[...] a jornada de trabalho do tripulante permitiu sua extensão até 15h31min, conforme admitido pelo próprio histórico constante do auto"; e (iii) "[...] o encerramento da jornada ocorreu até às '0h32' quando na verdade ele se encerrou às 0h02 (ou 24h02min)"; e (iv) "[...] em hipótese alguma podemos falar em extrapolação da jornada de trabalho o tripulante, vez que sua jornada foi de 14h32min".

Por despacho, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é capitulado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 11).

Devidamente notificado, em 02/12/2014, quanto à convalidação realizada (fl. 13), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 16).

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 18 a 20), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 09/02/2018 (SEI! 1484533 e 1653061), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535568), alegando que: (i) "[...] a imperiosa necessidade da decisão dessa Agência ser orientada e motivada na legalidade, legalidade esta, que remete dentre outras a obrigação de cumprimento das normas aplicáveis e ao acompanhamento da jurisprudência, [...]"; e (ii) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente.

Pelo despacho, datado de 02/05/2018, o recurso da empresa interessada foi declarado tempestivo (SEI! 1571382).

Dos Outros Atos Administrativos:

- Folha de Registro de Voo (fl. 03);
- Informações do Sidstema SACI (fl. 04);
- Procuração (fls. 09 e 10);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI! 1479784);
- Despacho ASJIN (SEI! 1479801);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI! 1484509);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 392/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 31/01/2018 (SEI! 1484533);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 1653061);
- Extrato SIGEC (SEI! 1488452);
- Despacho CCPI (SEI! 1544482);
- Despacho ASJIN (SEI! 1571382);
- Despacho ASJIN (SEI! 1774358); e
- Extrato SIGEC (SEI! 2849394).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Alegação de Incidência da Prescrição Intercorrente:

Devemos, *em preliminares*, observar que a interessada, *ora recorrente*, alega a incidência de prescrição administrativa. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, de 23/11/1999, ao qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, *direta ou indireta*, em parte de seu artigo 1º, abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê, como marcos interruptivos do prazo prescricional, a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ainda com relação à prescrição e conforme decidido pelo setor de primeira instância, deve-se observar também o disposto na parte final do artigo 8º da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2011 (fl. 01). A empresa interessada foi notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 17/02/2012 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 07/03/2012 (fls. 06 a 10).

Por despacho, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é convalidado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 11).

Devidamente notificado, em 02/12/2014, quanto à convalidação realizada (fl. 13), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 16).

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 18 a 20), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 09/02/2018 (SEI! 1484533 e 1653061), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535568).

Pelo despacho, datado de 02/05/2018, o recurso da empresa interessada foi declarado tempestivo (SEI! 1571382).

Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Observa-se que, *no presente processo*, a empresa interessada foi notificada de todos os atos processuais, oportunidade em que pode apresentar as suas argumentações. O vício identificado no processamento, *conforme apontado acima*, foi, *a tempo*, identificado e corrigido por esta Administração, não havendo, *hoje*, qualquer tipo de ilegalidade que possa macular o regular trâmite do presente.

A Administração deve corrigir seus próprios atos, como forma de, assim, colocar o processamento em seu curso normal e dentro da legalidade que se espera, preservando, *acima de tudo*, os direitos do interessado. Dessa forma, o dever da Administração em corrigir os atos administrativos, que, *porventura*, possuam qualquer tipo de vício, não pode ser tomado como afronta à segurança jurídica, mas, *sim*, como poder de autotutela da Administração.

Sendo assim, importante apontar, *também*, que não houve a incidência da *prescrição intercorrente*, conforme estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pois os atos administrativos foram exarados dentro do prazo previsto. Observa-se que não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, *portanto*, o requerido pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2011 (fl. 01). A empresa interessada foi notificada, quanto o referido Auto de Infração, em 17/02/2012 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 07/03/2012 (fls. 06 a 10). *Por despacho*, datado de 17/11/2014, o referido Auto de Infração é convalidado, passando o enquadramento para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 (fl. 11). *Devidamente notificado*, em 02/12/2014, quanto à convalidação realizada (fl. 13), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 16). O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 18 e 20), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar*

médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *Devidamente notificada*, em 09/02/2018 (SEI! 1484533 e 1653061), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535568). Pelo despacho, datado de 02/05/2018, o recurso da empresa interessada foi declarado tempestivo (SEI! 1571382).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei nº. 7.183, de 5 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) **infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;**

(grifos nossos)

Ainda quanto à legislação complementar, deve-se apontar o dispositivo legal previsto na Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

(...)

§1º Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresa de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, **se houver interrupção programada da viagem por mais de 4 (quatro) horas consecutivas**, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei. (...)

(grifos nossos)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, o agente fiscal aponta, em Relatório de Fiscalização nº. 794/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 08/12/2011 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Durante inspeção realizada na base principal de operações da empresa JAD Táxi Aéreo Ltda, em Jundiaí, verificou-se em 6 de dezembro de 2011 a seguinte irregularidade:

Conforme página 09 do diário de bordo nº 45/PT-KOM/11, o tripulante Matusalem Fonseca Correa (CANAC 909861) realizou jornada superior à permitida em tripulação simples na aeronave PT-KOM, pertencente à empresa JAD Táxi Aéreo. A apresentação ocorreu às 8h30 de 18/05/2011. O corte dos motores ocorreu às 23h32, sendo considerado o encerramento da jornada às 00h02 de 19/05/2011, conforme Art. 20, §4º, da Lei 7.183. de 5 de abril de 1984 (Lei

do Aeronauta). Contabilizando a hora de trabalho noturno conforme prevê o Art. 22, §3º, acrescentam-se 17 minutos à jornada, totalizando jornada de 16h19. Não houve interrupção superior a 4 horas consecutivas (Art. 21, §1º), de 9h02, o que permitiria a extensão da jornada até 15h31.

Observa-se que tripulação composta só pode ser empregada em voos internacionais (Art. 15).

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa JAD Táxi Aéreo Ltda infringiu o Art. 302, Inciso III, Alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao exceder o limite de duração de jornada previsto no Art. 21 a) da Lei do Aeronauta.

ANEXOS:

1 - Foto da página 09 do diário de bordo 45/PT-KOM/11.

2 - Página de consulta ao status da aeronave PT-KOM no SACI.

O setor de decisão, ao decidir a questão pela aplicação da sanção de multa, apresenta um quadro informativo com o cálculo referente à jornada do referido tripulante, demonstrando, *assim*, afronta ao exceder o limite de duração previsto para a jornada, tendo em vista o **total da jornada ter sido de 16h05min26seg** (fls. 18 e 19).

Entendeu-se, então, ter ocorrido um afronta à alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *após notificação quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/02/2012 (fl. 05), apresentou a sua defesa, em 07/03/2012 (fls. 06 a 10), alegando que: (i) houve um intervalo de 09h02min, oportunidade em que "[...] o tripulante permaneceu hospedado permanecendo em repouso em acomodação devidamente proporcionada pela empresa, a jornada de duração será acrescida da metade desse tempo, [...]"; (ii) "[...] a jornada de trabalho do tripulante permitiu sua extensão até 15h31min, conforme admitido pelo próprio histórico constante do auto"; e (iii) "[...] o encerramento da jornada ocorreu até às '0h32' quando na verdade ele se encerrou às 0h02 (ou 24h02min)"; e (iv) "[...] em hipótese alguma podemos falar em extrapolação da jornada de trabalho o tripulante, vez que sua jornada foi de 14h32min". *Nesse sentido*, deve-se apontar as sólidas considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 18 a 20), oportunidade em que pode afastar, *adequadamente*, as alegações do ente interessado. Sendo assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, deve-se concordar com tais argumentos, os quais, *agora*, passam a fazer parte da presente análise, apresentando, ainda, *abaixo*, a sua transcrição em parte, *in verbis*:

Decisão de 1ª Instância (fls. 18 a 20). [...]

2.2 Análise da Defesa

Sobre o mérito em si, a Autuada alega em sua defesa que "*o tripulante permaneceu hospedado permanecendo em repouso em acomodação devidamente proporcionada pela empresa, a jornada de duração será acrescida da metade desse tempo, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 7.183/84, conseqüentemente, podendo ser computado o período de 04h31min*". A Autuada baseou sua defesa com base na aplicação do parágrafo primeiro, do artigo 20, da citada lei.

Para que esse cálculo seja válido, é preciso analisar os aspectos da legislação, especialmente no que diz respeito às acomodações que a empresa deve fornecer ao tripulante para que possa haver um repouso adequado. Todavia, a Autuada não apresentou evidências a respeito do fornecimento de acomodações adequadas ao tripulante na interrupção da jornada, conforme alega. Nesse sentido, a Lei nº. 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que "*cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*". [grifos no original][...]

Devidamente notificado, em 02/12/2014, quanto à convalidação realizada (fl. 13), a empresa interessada não apresenta suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo, em 09/06/2015 (fl. 16),

perdendo, assim, a oportunidade de apresentar as suas considerações quanto ao ato administrativo exarado.

O setor competente, em decisão, datada de 11/06/2015 (fls. 18 a 20), *após afastar as alegações apostas em sede de defesa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a infração na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem qualquer condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), sanção, *no patamar médio*, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Devidamente notificada, em 09/02/2018 (SEI! 1484533 e 1653061), a interessada apresenta recurso, em 19/02/2018 (SEI! 1535568), alegando que:

(i) "[...] a imperiosa necessidade da decisão dessa Agência ser orientada e motivada na legalidade, legalidade esta, que remete dentre outras a obrigação de cumprimento das normas aplicáveis e ao acompanhamento da jurisprudência, [...]" - A empresa recorrente, *em sede recursal*, aponta alguns princípios que devem ser observados pela Administração Pública, dentre eles, o da *segurança jurídica* e o da *legalidade*. Importante ressaltar que este analista técnico corrobora do entendimento da empresa, nesse sentido, pois é dever da Administração observar, cumprir e zelar pelos princípios constitucionais, *explícitos ou não*, afetos ao exercício da função administrativa. Ao observar o presente processamento em desfavor da recorrente, deve-se apontar a sua regularidade quanto aos atos administrativos exarados, os quais se encontram de acordo com todos os princípios informadores da Administração Pública.

(ii) ocorreu a incidência da prescrição intercorrente - *Quanto a esta alegação da recorrente*, deve-se reportar às considerações apresentadas acima nas preliminares a esta proposição de decisão, oportunidade em que este analista técnico pode afastar a sua incidência.

Sendo assim, observa-se que as alegações da empresa interessada, *estas apostas tanto em defesa quanto em sede recursal*, não podem prosperar, na medida em que, *adequadamente*, foram afastadas pelas considerações apresentadas pelo setor técnico (primeira instância) e, ainda, *agora*, por este analista técnico, não servindo, então, como excludente da sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma das condições atenuantes, aplicando sanção de multa no **patamar médio**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/10/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 3645023), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Importante registrar que, *na análise de primeira instância*, o então analista técnico se equivoca, pois, após sugerir a aplicação de sanção "de multa no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**", aponta ter considerado a existência de uma condição atenuante, com base em consulta realizada ao SIGEC (fls. 18 a 20). Nesse sentido, deve-se apontar, *como já dito*, ter ocorrido apenas um equívoco, o qual não se identifica qualquer tipo de prejuízo à interessada, tendo em vista esta ter tido conhecimento do valor da sanção aplicada no patamar médio, este relacionado ao correto valor retirado da Tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no **patamar médio**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, para *pessoa jurídica*, com base na Tabela III do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da sanção de multa, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser no patamar mínimo (R\$ 4.000,00); patamar médio (R\$ 7.000,00) ou patamar máximo (R\$ 10.000,00).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção deverá ser aplicada no *patamar médio* do previsto, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as

alegações apresentadas em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3645012** e o código CRC **6AFF1215**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1463/2019

PROCESSO Nº 00065.008553/2012-06

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Brasília, 30 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JAD TAXI AEREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)**, CNPJ nº 02.017.835/0001-80, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 11/06/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº. 7534/2011/SSO (fl. 01), por *exceder o limite de duração de jornada do aeronauta estabelecido na Lei nº. 7.183, de 5 de abril de 1984*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, conforme apontado no correspondente Auto de Infração.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 1307/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3645012)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JAD TAXI AEREO LTDA. (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)**, CNPJ nº 02.017.835/0001-80, ao entendimento de que restou configurada pela prática da infração descrita no AI nº. 7534/2011/SSO (fl. 01), capitulada na alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, conforme apontado no correspondente Auto de Infração, e por **MANTER a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante e/ou agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.008553/2012-06 e ao Crédito de Multa nº. 651262153**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/11/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3645016** e o código CRC **82229594**.

Referência: Processo nº 00065.008553/2012-06

SEI nº 3645016